



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126561-72.2012.815.2001 — 8ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Banco Panamericano S/A

ADVOGADA : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB 19.937-A)

APELADO : Wellington Tavares dos Santos

ADVOGADA : Maria Gleide de Lima Fernandes OAB/PB 7571

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO — PROCEDÊNCIA — RECONVENÇÃO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — COMISSÃO DE PERMANÊNCIA — CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS — IMPOSSIBILIDADE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— “A comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Emergem dos presentes autos, a ilícita cumulação de encargos contratuais, em total confronto com a Súmula 472 do STJ.” (Agravo Regimental nº 0000966-53.2015.8.04.0000, 2ª Câmara Cível do TJAM, Rel. Ari Jorge Moutinho da Costa. j. 19.10.2015).

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco Panamericano S/A** contra a sentença de fls. 129/142, proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de **Wellington Tavares dos Santos**, julgando procedente o pedido de busca e apreensão, determinando a consolidação da propriedade e posse do veículo ao patrimônio do banco fiduciário. Quanto à reconvenção, julgou parcialmente procedente, para declarar a abusividade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

O apelante, às fls. 145/150; 179, sustenta ser legal a cobrança da comissão de permanência.

Sem contrarrazões (fls. 159-v).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 196/197, opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se inalterada a sentença guerreada.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão consiste apenas em verificar se, no presente caso, há legalidade na cobrança da comissão de permanência.

A partir de uma análise do contrato de fls. 08/11, verifica-se na cláusula 15 que:

“o não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas pelo CREDITADO, acarretará ao mesmo, as seguintes penalidades: **a) multa cominatória de 2% (dois por cento)** sobre o valor do saldo devedor da(s) prestação(ões) atrasada(s), corrigido e atualizado monetariamente; **b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês**, sobre os valores corrigidos; **c) comissão de permanência** nas mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras nas mesmas operações de crédito na época...”

No caso, é evidente que houve a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme Súmula 472 do STJ:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

No mesmo norte:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRETENSÃO REFORMISTA EM NÍTIDO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA 472 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. I - **A comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Emergem dos presentes autos, a ilícita cumulação de encargos contratuais, em total confronto com a Súmula 472 do STJ.** II - Verifico que a tese reformista encontra óbice na jurisprudência dominante da Corte Cidadã, merecendo, portanto, ser improvido o presente recurso. III - Decisão impugnada não destoa do referido entendimento sumulado, razão pela qual merece ser mantida intacta. IV - AGRADO INTERNO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (Agravo Regimental nº 0000966-53.2015.8.04.0000, 2ª Câmara Cível do TJAM, Rel. Ari Jorge Moutinho da Costa. j. 19.10.2015).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos

da Súmula 472 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". 2. Recurso de Apelação Cível conhecido e não provido. (Processo nº 20160910157858 (1063121), 8ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Nídia Corrêa Lima. j. 16.11.2017, DJe 30.11.2017).

Sendo assim, há de ser mantida a sentença.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 29 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

